



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075063-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., é agravado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.232

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2075063-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C.F.R.JABAQUARA

**AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA.**

AGRAVADO: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI

MM. JUÍZA: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA
DEFERIDA - PRETENSÃO DE REFORMA –
DESCABIMENTO - Tratando-se de cota de consórcio
cancelada, se mostra prescindível a anuência da
administradora do consórcio em relação à cessão da cota em
favor de terceiro, em consonância com o estabelecido no
Enunciado nº 16, da Turma Especial, da Subseção II, de
Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça - Recurso
desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão
interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de
fazer, deferiu a tutela de urgência formulada pela parte
autora para determinar ao agravante que anotasse em seus
sistemas a informação de que a agravada é a cessionária
do crédito da cota de consórcio nº 625, do grupo nº
91400, contrato nº 0003016067 (fls. 100/101 dos autos de
origem).

A parte agravante, postulando a concessão do
efeito suspensivo, narra que a cessão de cota de
consórcio depende de prévia anuência da administradora, o
que não teria ocorrido no caso em questão, de modo que a
concessão da tutela de urgência seria indevida. Persegue,

assim, a reforma da r. decisão (fls. 01/08).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com intimação do agravado para resposta.

Com a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme se infere do relato da inicial, a empresa agravada adquiriu todos os direitos creditórios sobre a cota de consórcio cancelada nº 625, do grupo nº91400, contrato nº 0003016067, administrado pelo CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ora agravante, onde consta como consorciado cedente RUAN CARVALHO DA SILVA, tendo a administradora de consórcio, todavia, negado a anotação da respectiva cessão de crédito em favor da parte autora, ora agravada, e a suspensão de pagamentos em favor do cedente.

Diante da dificuldade de se obter o pretendido, a parte autora ajuizou a presente demanda, tendo obtido tutela de urgência para determinar ao agravante que anotasse em seus registros que a agravada passou a ser a cessionária do crédito. Contra tal decisão se insurge o agravante.

Com efeito, o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da *"probabilidade do direito"*, devendo ainda estar presente o *"perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*, requisitos que se verificam no caso presente.

A possibilidade de cessão de cotas de consórcio foi objeto de edição do Enunciado nº 16 da Turma Especial, da Subseção II, de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: *"É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio"*.

No caso vertente, a cessão de cota de consórcio em referência foi apresentada aos autos, bem como comprovada a ciência da parte agravante em relação à cessão ocorrida por meio da notificação que lhe foi enviada pela parte autora (fls. 42/46 dos autos originários).

Cumpridos tais requisitos, e se tratando de cota cancelada, nos termos do enunciado acima colacionado, não se vislumbra justificativa para a recusa da parte ré em proceder à anotação da cessão ocorrida entre a parte requerente e o ex-consorciado, até porque não se está diante de caso de substituição de consorciado ativo por outro - situação que exigiria anuência da

empresa de consórcios pela necessidade da análise de risco econômico em virtude da substituição - por se tratar de cota cancelada, na qual inexiste risco de inadimplemento, de modo a demonstrar a probabilidade do direito.

Em casos análogos ao presente, *mutatis mutandis*, assim decidiu recentemente este E. Tribunal de Justiça:

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Cessão de cota de consórcio cancelada. Legitimidade ativa. Desnecessidade de anuência do réu. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta pelo réu em ação condenatória relacionada à cessão de cota de consórcio cancelada, em que se discute a legitimidade ativa da autora e a possibilidade de cessão da cota sem anuência do banco réu, administrador do grupo de consórcio. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a autora possui legitimidade ativa para pleitear direitos relacionados à cota de consórcio cancelada e se a cessão dessa cota, sem anuência do banco administrador, é válida. III. Razões de decidir 3. A legitimidade ativa deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, com base na narração dos fatos em abstrato realizada pela demandante. A autora narrou a aquisição da cota cancelada de grupo administrado pelo banco réu, o que confirma sua legitimidade ativa. 4. Quanto à cessão da cota, é desnecessária a anuência do banco réu, conforme o Enunciado nº 16 do TJSP, consolidado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: É desnecessária a anuência do banco

administrador para a cessão de cota de consórcio cancelada, sendo parte legítima a cessionária para a ação relativa a direitos atinentes à cota cancelada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 17; CC, art. 286. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Enunciado nº 16 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1004597-41.2023.8.26.0405; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

Ademais, diante dos fatos, é evidente o possível prejuízo decorrente da ausência de determinação para que seja anotada no sistema a cessão ocorrida, pois a anotação é o que garantirá que futuros pagamentos sejam promovidos em favor da cessionária, além de serem viabilizados à parte autora os meios necessários para permitir o acesso aos canais respectivos para o acompanhamento do pagamento da cota cancelada que adquiriu, o que denota o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Sendo assim, uma vez que há nos autos de origem a presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO